



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 07/05/2025
Cota digital 59
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 222/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.095/2024, de autoria do Deputado Dr. Romualdo, que *“Institui o Programa Estadual de Educação em Direitos Humanos (PROEDH), no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.”*

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei, de iniciativa parlamentar, “institui” Programa Estadual de Educação em Direitos Humanos (PROEDH).

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH) e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior (SECTIES) apresentaram pareceres sugerindo o veto, sob os quais fundamento a presente razão de veto.

Inicialmente, com as vênias necessárias, cabe esclarecer que o Projeto de Lei nº 2.095/2024 não traz qualquer inovação jurídica. O Governo estadual já executa inúmeras ações voltadas para educação em direitos humanos. Importante salientar que a política de Direitos Humanos no Estado da Paraíba não é centralizada em uma única secretaria. Tais políticas públicas são intersetorias e transversais.



ESTADO DA PARAÍBA

Destacamos que o Governo do Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Educação (SEE), da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior (SECTIES) e de suas instituições vinculadas, a exemplo da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), já desenvolvem ações efetivas de educação em direitos humanos, dentre elas:

1. Inclusão transversal de temáticas de cidadania, diversidade e direitos humanos no currículo escolar da rede estadual;

2. Projetos de extensão e pesquisa universitária voltados à formação cidadã;

3. Trabalho de forma interdisciplinar no contexto da educação em direitos humanos em diferentes cursos (não apenas nas ciências humanas), como engenharia, saúde e administração;

4. Nos cursos de graduação em áreas como Direito, Ciências Sociais, Serviço Social e Relações Internacionais, a temática em Direitos Humanos está presente nos Planos Curriculares;

5. Nas Universidades paraibanas existem programas de pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado) dedicados especificamente aos Direitos Humanos, com linhas de pesquisa e estudos aprofundados sobre a temática;

6. Na UFPB, o Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da UFPB (PPGDH) oferece formação em nível de doutorado, com diversas linhas de pesquisa que abrangem temas como:

6.1. Direitos Humanos e democracia: teoria, história e política;

6.2. Políticas públicas em educação em direitos humanos;

6.3. Territórios, direitos humanos e diversidades socioculturais.

7. Na UEPB, o Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional aborda temas como políticas públicas, desenvolvimento social e direitos sociais, que estão diretamente relacionados aos Direitos Humanos,



ESTADO DA PARAÍBA

enquanto o Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais destaca estudos sobre desigualdades, movimentos sociais e direitos civis.

Assim sendo, tem-se que o conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 2.095/2024 não inova e vai gerar maléfica redundância de políticas públicas já em execução. Por conseguinte, o interesse público recomenda o veto.

O Projeto de Lei nº 2.095/2024 padece de inconstitucionalidade, pois dispõe sobre serviço público e institui novas atribuições para as Secretarias estaduais. Ao agir dessa forma, o projeto de lei incidiu em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. É o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, **QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS**. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado**. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. **Princípio da simetria federativa de competências**. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

A Constituição do Estado estabelece que é privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre serviço público, bem como que cria atribuições para secretarias estaduais, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição estadual:



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública". (grifo nosso)

Assim, não caberia a propositura de projetos de lei com esse conteúdo normativo por iniciativa parlamentar.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

Por fim, cabe destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar



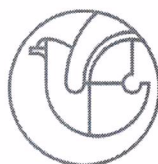
ESTADO DA PARAÍBA

Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.095/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 06 de maio de 2025.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
07/05/2025
Veto dueto 59
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.203/2025
PROJETO DE LEI Nº 2.095/2024
AUTORIA: DEPUTADO DR. ROMUALDO

VETO
JOÃO PESSOA, 06/05/2025

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Institui o Programa Estadual de Educação em
Direitos Humanos (PROEDH), no âmbito do
Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Educação em Direitos Humanos (PROEDH), com base nos conceitos, objetivos, princípios e diretrizes fixados nesta Lei.

§ 1º Entende-se como direitos humanos o conjunto de direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, individuais ou coletivos, objetivos ou difusos, que se referem à promoção da igualdade no acesso a bens materiais e culturais, bem como da integridade e da dignidade humanas.

§ 2º Entende-se como educação em direitos humanos o conjunto de práticas educativas fundadas em concepções, valores e princípios que estruturam a pauta dos direitos humanos e seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã, visando à efetivação de uma cultura dos direitos humanos.

§ 3º As práticas educativas no âmbito da educação em direitos humanos podem ser vivenciadas em processos de escolarização formal, bem como em processos de socialização que se realizam em outros ambientes ou instituições da sociedade civil.

§ 4º Os objetivos, princípios e diretrizes fixados nesta Lei têm como base a política nacional de Educação em Direitos Humanos, estabelecida pelos seguintes instrumentos:

- I - Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH III);
- II - Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH);
- III - Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos fixadas pela Resolução nº 01/2012, do Conselho Nacional de Educação.

Art. 2º A educação em direitos humanos tem como objetivos desenvolver consciências individuais e coletivas para o exercício da cidadania, da solidariedade e do respeito à diversidade, bem como contribuir na formação de sujeitos de direitos com vistas ao combate a preconceitos, discriminações e atos de violência e à promoção dos valores da liberdade, da justiça e da igualdade.

Art. 3º A educação em direitos humanos, com a finalidade de promover a educação para a mudança e a transformação social, fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I – integridade e dignidade humanas;
- II - igualdade de direitos;
- III - laicidade do Estado e liberdade religiosa;
- IV - democracia e participação social na educação;
- V - transversalidade, interdisciplinaridade e globalidade;
- VI - sustentabilidade socioambiental;
- VII - acolhimento aos migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas;
- VIII - combate à discriminação de qualquer natureza;
- IX - combate à desigualdade de qualquer natureza;
- X - combate ao racismo estrutural, à homofobia, à xenofobia, à intolerância e a quaisquer formas de violência;
- XI - divulgação e observância dos compromissos internacionais referentes aos direitos humanos;
- XII - promoção da cultura de paz.

Art. 4º O Programa Estadual de Educação em Direitos Humanos será implementado pelo órgão estadual responsável pelas políticas públicas de Direitos Humanos e estruturado a partir das seguintes diretrizes:

I - Educação Básica: desenvolvimento de ações de Educação em Direito Humanos na rede estadual de ensino, nos termos das Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução nº 01, de 30 de maio de 2012;

II - Educação Superior: construção de abordagens pedagógicas que visem a incluir os Direitos Humanos no âmbito das instituições estaduais de ensino superior, pelos meios permitidos legalmente;

III - Educação Popular: fomentar a inclusão da temática dos Direitos Humanos nos programas de formação de lideranças comunitárias, programas de qualificação profissional, alfabetização de jovens e adultos, entre outras iniciativas congêneres, em sindicatos, associações de moradores, templos religiosos, organizações da sociedade civil de interesse público, empresas privadas e outros espaços da sociedade civil;

IV - Educação de Profissionais dos Sistemas de Justiça e Segurança Pública: oferta de formação continuada em Direitos Humanos, pelo órgão responsável pelas políticas públicas de Direitos Humanos, conforme os princípios e diretrizes fixados nesta Lei, visando à consolidação do Estado Democrático e à proteção do direito à vida e à dignidade, de forma igualitária;

V - Educação para os servidores da administração pública: oferta de formação continuada em Direitos Humanos, sob a responsabilidade do órgão responsável pelas políticas públicas de Direitos Humanos, para todas as áreas da administração pública estadual, buscando garantir tratamento igual a todas as pessoas nas repartições, equipamentos, órgãos, autarquias, empresas públicas e demais entes da administração estadual;

VI - Promoção dos Direitos Humanos através de campanhas educativas: implementação de ações de comunicação que visam à consolidação dos Direitos Humanos, através de estratégias que se utilizem das diferentes mídias para desmistificar preconceitos relacionados à temática dos direitos humanos, de modo a informar e conscientizar a população e a favorecer o debate público sobre o tema.

Art. 5º A implementação da Educação em Direitos Humanos poderá ser acompanhada pelos conselhos gestores de políticas setoriais para garantir a efetiva participação da sociedade civil na construção democrática de conteúdos e materiais pedagógicos, assim como na avaliação sistemática das ações desenvolvidas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 09 de abril de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente